



Ofício 026/10

Belo Horizonte, 12 de abril de 2010.

Senhor Secretário:

O Conselho Deliberativo Ampliado do Sindifisco-MG, reunido no dia 6 de abril, aprovou proposta de alteração do Decreto nº 45.274/2009, que trata do de reposicionamento na carreira, visando à correção das distorções e injustiças nele contidas, que transcrevemos abaixo:

Para efeito de apresentação, a presente proposta foi dividida em dois tópicos, conforme detalhado abaixo, sendo que as alterações no texto legal são as indicadas ao final do presente documento. Assim:

TÓPICO 1 – REPOSICIONAMENTO A PARTIR DO NÍVEL II, GRAU A

Justificativas:

- Praticamente todas as carreiras do executivo que, por meio do decreto em questão, foram reposicionadas a partir do Nível I, foram posicionadas originariamente na nova carreira também a partir do mesmo nível. Nesta linha, podem existir funcionários da mesma carreira que, em função de escolaridade ou remuneração, tenham sido posicionados em nível superior, contudo o Nível I aparece no decreto original de posicionamento e serviu de base inicial para enquadramento dos servidores na nova carreira.

- No caso da carreira dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, que surgiu da fusão dos cargos de AFTE e FTE, todos foram posicionados originariamente a partir do nível II. Em outras palavras, diferentemente das outras carreiras do executivo, o Decreto 44.328/06

não contempla o Nível I para efeito de posicionamento original do AFRE's. Logo, já que falamos de "REPOSICIONAMENTO", que pretende contemplar ou compensar o servidor pelo tempo que não foi computado na carreira antiga para efeito de promoção ou progressão, não tem sentido a legislação retroceder o servidor para o Nível I, que nem aparecia no decreto de posicionamento original.

- Existem várias carreiras contempladas no Decreto 45.274/09 com o reposicionamento a partir de níveis superiores (Nível II, III, IV...), sendo que algumas foram originariamente posicionadas no último nível da carreira e estão sendo reposicionadas a partir deste nível. Em resumo, não retrocedem ao Nível I para efeito de reposicionamento.

- A quase totalidade das carreiras do executivo tiveram suas promoções congeladas a partir de 1995 sendo, portanto, o "Tempo Efetivo" destes servidores igual a 11 anos. No caso da Fazenda, como vários AFRE's mais antigos tiveram progressão em 97 ou 98, diferentemente das outras carreiras, que contaram 11 anos de tempo para reposicionamento, eles têm apenas 08 anos (ou seja, menos 03 anos). Na prática isso representa 01 nível a menos de promoção, ou 03 graus a menos de progressão.

Isso posto, como forma de minimizar as distorções descritas acima, propomos que o reposicionamento dos AFRE's seja efetuado a partir do Nível II, igualando o tratamento dado às demais carreiras com posicionamento original semelhante – posicionamentos acima do Nível I.

TÓPICO II - OBSERVAR O TEMPO DE SERVIÇO DOS AUDITORES

Justificativas:

- Da forma como foram definidas as regras de reposicionamento contempladas no Decreto 45.274/09, cujo critério único é o "Tempo Efetivo", não se corrigem as distorções das etapas anteriores, mas, ao contrário, produzem mais distorções para um número muito maior de Auditores Fiscais. Por exemplo, mais de 500 Fiscais com 8 ou 9 anos de serviço, contados até 31 de dezembro de 2005, serão reposicionados em nível ou grau

superior a 750 outros fiscais da ativa e 1800 fiscais aposentados com mais tempo de serviço. Em caso extremo, o decreto coloca fiscais com 9 anos de serviço na frente de outros com mais de 35 anos de trabalho.

Sendo assim, a presente proposta, que consiste em incluir os parágrafos 1º ao inciso III, do artigo 21, busca corrigir as inadequações do próprio Decreto preservando a sua estrutura e seguindo a mesma lógica, definida no artigo 4º, qual seja: as regras do Decreto não serão aplicadas se resultarem em um posicionamento em nível e grau, cujo vencimento básico seja inferior ao seu posicionamento na data do Decreto.

Seguindo essa lógica, a presente proposta define que nenhum Auditor Fiscal poderá ficar em posição inferior a de outro, integrante da mesma classe, cujo ingresso tenha ocorrido no mesmo ano, ou em anos posteriores. Em ocorrendo assim, o reposicionamento se dará no nível e grau daquele servidor melhor posicionado.

- A Lei 15.464/05 unificou as classes de Agente Fiscal de Tributos Estaduais – AFTE e Fiscal de Tributos Estaduais – FTE transformando os respectivos cargos em Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE. A unificação decorreu do fato de ambos os cargos desempenharem a função típica de Fiscalização de Tributos Estaduais. Nesse sentido, a proposta de inclusão do parágrafo 2º, ao inciso III do artigo 21, do Decreto, objetiva tomar o “Tempo Efetivo” o somatório de tempo na função, razão pela qual o termo inicial do tempo deverá ser o ano de ingresso na carreira da Fiscalização.

ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO TEXTO DO DECRETO 45.274/09

Artigo 21

I-

II-

III- o servidor posicionado conforme Decreto 44.328, de 2006, no nível II, na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual será reposicionado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 03 (três) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 01 (um) ano de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 03 (três) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 01 (um) ano de efetivo exercício, computados a partir de 03 (três) anos de efetivo exercício.

§1º - O reposicionamento estabelecido no inciso III deste artigo não poderá resultar em um posicionamento do servidor em nível e grau inferior ao de outro integrante da mesma classe, cujo ingresso tenha ocorrido no mesmo ano, ou em anos posteriores, hipótese em que o reposicionamento se dará no nível e grau daquele servidor melhor posicionado.

§2º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, em conformidade com o parágrafo anterior, conceitua-se ano de ingresso na classe, o ano em que o servidor ingressou na carreira da Fiscalização, na classe de Agente Fiscal de Tributos Estaduais – AFTE ou Fiscal de Tributos Estaduais - FTE, de que trata a Lei 6762/75.

A fim de que possamos apresentar a referida proposta, bem como discutir outras questões de interesse tanto da categoria quanto da SEF/MG, solicitamos reunião, o mais breve possível, com V.Exa.

Na oportunidade, tendo em vista a repercussão extremamente negativa do Progepi no ambiente de trabalho na SEF/MG, reivindicamos a V. Exa. a imediata extinção do referido projeto. Reivindicamos, também, que se abra o debate com a categoria, para que possamos chegar a outra proposta de apuração da Gepi. Ressaltamos posição já externada a V. Exa., de que o gerenciamento se faz com o gerente e, não, com a Gepi. Gepi para nós é salário e, se o auditor fiscal cumpriu sua obrigação durante o mês, tem o direito de recebê-la.

Acreditamos que a SEF/MG deva procurar trilhar o mesmo caminho seguido pela Receita Federal e pela Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Sul, no sentido de criar uma Lei Orgânica do Fisco, capaz de garantir as prerrogativas e a independência necessárias ao desempenho do trabalho fiscal.

Na oportunidade, reafirmamos posicionamento da categoria, fruto de deliberação na citada reunião do Conselho Deliberativo Ampliado do Sindifisco-MG, no dia 6 de abril, de que o reajuste de 10% concedido pelo governo deve ser estendido à Gepi. Conforme anunciado pelo governador, o cálculo de impacto do reajuste sobre a folha foi realizado sobre o conjunto de 121 carreiras do Poder Executivo e, portanto, não faz sentido que a SEF/MG altere o decreto para impedir que o reajuste se estenda à Gepi dos auditores fiscais. Reivindicamos isonomia com as outras carreiras. O total da folha do Executivo em 2009, conforme Relatório de Gestão Fiscal publicado no Minas Gerais em 28/01/10: valor bruto – R\$ 15,23 bilhões. Os 10% - R\$ 1,5 bilhões, divididos por 13 e multiplicados por 9 (efeitos a partir de 5/2010), equivalem a R\$ 1,05 bilhões. O valor do impacto divulgado pelo governo foi de R\$ 1,1 bilhões em 2010, o que inclui o total da remuneração e não apenas os vencimentos.

Atenciosamente,


Lindolfo Fernandes de Castro
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Doutor Simão Cirineu Dias
Digníssimo Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais